



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 07335/16

Ementa: Universidade Estadual da Paraíba – Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico nº 073/2015. Procedimento licitatório que enquadra-se nos requisitos de análise estabelecidos no Art. 2º da Resolução Administrativa 06/2017. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 TC 100/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 073/2015, implementada pela Universidade Estadual da Paraíba, objetivando o Registro de Preços para aquisição de material de construção para a Pró-Reitoria de Infraestrutura da Universidade Estadual da Paraíba, no valor de 563.829,80.

Inicialmente, ao se debruçar sobre a matéria, a Auditoria apurou algumas eivas, especialmente, no que se refere a ausência de documentos.

Após notificado, o gestor, em 08/08/2016, juntou aos autos documentos de defesa, (p. 242-414).

Ao retornar à Auditoria, tendo em vista a edição da Resolução Administrativa TC N° 06/2017, que regulamenta o trâmite interno dos processos de licitações, aditivos e contratos no âmbito do TCE/PB, o presente processo foi classificado, pelo órgão de instrução, **no grau de baixo risco**, concluindo que o processo enquadra-se nos requisitos de análise estabelecidos no Art. 2º da referida resolução, combinando com a Resolução Administrativa TC N° 10/2016 (419/420).

O processo não foi encaminhado à Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07335/16

VOTO DO RELATOR

Ante as informações trazidas pelo órgão de instrução, bem como que:

- a) não há denúncia vinculada à licitação em análise;
- b) verifica-se que a defesa apresentada atendeu ao item “7” do Relatório Inicial, no que se refere à documentação solicitada pela Auditoria¹;

Acato a sugestão da Auditoria, neste caso, pelo **arquivamento do presente processo**, sem apreciação do mérito, com a ressalva prevista no art. 2º da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, que pelo prazo de 5 anos, pode ser requisitado a qualquer momento, justificadamente, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sede de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 073/2015, implementada pela Universidade Estadual da Paraíba, objetivando o Registro de Preços para aquisição de material de construção para a Pró-Reitoria de Infraestrutura da Universidade Estadual da Paraíba.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

RESOLVEM determinar o **arquivamento** do processo, sem apreciação do mérito, com a ressalva prevista no art. 2º da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, que pelo prazo de 5 anos, pode ser requisitado a qualquer momento, justificadamente, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 05 de dezembro de 2019.

¹ Documentos solicitados pela Auditoria: atas, propostas vencedoras, comprovação de publicação do Edital na imprensa, regularidade fiscal das empresas homologadas, propostas de preços;

Assinado 9 de Dezembro de 2019 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2019 às 16:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Dezembro de 2019 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

9 de Dezembro de 2019 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO